



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Araçoiaba da Serra, 20 de Março de 2020.

Ofício nº. 88 /2020

Ref.: Projeto de Lei nº. 0193/2019

Autógrafo nº. 10/2020

Senhor Presidente;

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 0193/2019, aprovado na 7ª sessão ordinária de 16 de março do ano em curso, que “dispõe sobre a transparência dentro da administração pública do Município de Araçoiaba da Serra, acerca dos serviços públicos e dá outras providências”.

O conteúdo do referido projeto de lei se revela materialmente inconstitucional. Desta forma, sirvo-me da presente para comunicar a Vossa Excelência, na forma do artigo 58 da Lei Orgânica do Município¹ o **veto total do Projeto de Lei nº. 0193/2019.**

Com efeito, o projeto de lei em tela viola os artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

¹ **Art. 58º)** - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis contando da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra prevê em seus artigos 2º, 52, II o seguinte:

Art. 2º) - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Art.52º) - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Observa-se, portanto, que o projeto de Lei nº. 0193/2019 de iniciativa parlamentar invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa. Por outras palavras, trata-se de patente caso de lei de iniciativa do Poder Legislativo que, ao tratar de assunto afeto a administração pública municipal invadiu competência privativa do Chefe do Executivo, **malferindo os princípios da separação e harmonia entre os poderes e da legalidade** (inteligência dos arts. 2º e 61, §1º, letra “b” da CF).

Nesse sentido:

ADI. LM 3.906/2016 - POÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre “a



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público – Ação procedente.” (ADI 21845807820168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 22/02/2017 – Votação Unânime – Voto nº 36.228). (sem negrito no original).

ADI. LM 5.198/2016 - TAUBATÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a

20



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

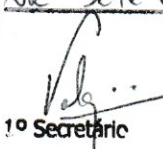
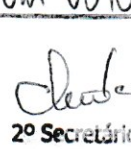
AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

*inconstitucionalidade da lei." (ADI 21605576820168260000 -
São Paulo - Órgão Especial - Relator Sérgio Rui - 08/02/2017 -
Maioria de Votos - Voto nº 24.133). (sem negrito no original).*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 e § 1º da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, em razão de sua inconstitucionalidade, **devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


DIRLEI SALAS ORTEGA
Prefeito Municipal

REJEITADO
11ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 13 de ABRIL de 2020
POR SETE VOTOS CONTRA E UM VOTO A FAVOR
 1º Secretário
 Presidente
 2º Secretário

VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA.